



PARECER N.º 621/CITE/2016

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho

Processo n.º 2002 – FH/2016

I - OBJETO

- 1.1.A CITE recebeu em 17/11/2016, da empresa ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., caixeira.
- **1.2.** Através de requerimento datado de 11/10/2016, e recebido pela entidade empregadora em 12/10/2016, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, nos termos seguintes:
 - **1.2.1.** Tenho uma filha de cerca de seis meses de idade, que comigo habita, e para assegurar os seus cuidados torna-se necessário que eu possa trabalhar em regime de horário flexível, nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.
 - **1.2.2.** Assim requeiro que me seja autorizado a praticar o seguinte horário: 10h 13 h e 14 h 19h.
- 1.3. Através de ofício datado de 16/8/2016 remetido à trabalhadora requerente por correio registado no mesmo dia, a entidade patronal comunicou a recusa do pedido, com os seguintes fundamentos:
 - 1.3.1. Tendo presente a sua comunicação rececionada nos nossos serviços a 12/10/2016, através da qual veio solicitar-nos autorização para passar a trabalhar em regime de horário flexível com entrada às 10:00 horas e saída às 19:00 horas, com Intervalo para almoço entre as 13:00 horas e as 14:00 horas, de forma a assegurar os cuidados da sua filha menor, vimos comunicar-lhe que, após termos





procedido a uma cuidadosa análise da organização dos tempos de trabalho do estabelecimento onde V.ª Exa. exerce a sua atividade profissional, concluímos que não nos é possível satisfazer a sua pretensão, pelos motivos que infra explanamos.

- **1.3.2.** O horário requerido por V. Exa. não configura um horário flexível, nos termos do disposto no artigo 56.º do Código do Trabalho.
- **1.3.3.** Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 56.º do Código do Trabalho, entende-se por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.
- **1.3.4.** Porém, nos termos do n.º 3 do artigo 56.º do Código do Trabalho, o horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:
 - a)Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração Igual a metade do período normal de trabalho diário;
 - b)Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;
 - c)Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas.
- **1.3.5.** Assim, nos termos do n.º 2, conjugado com o n.º 3, alínea b) do referido artigo 56.º do Código do Trabalho, o trabalhador pode escolher as horas de início e termo do horário de trabalho, de modo a poder conciliar a sua vida profissional com as responsabilidades parentais, mas dentro dos limites balizados pelo empregador.
- **1.3.6.** Ora V.ª Exa., ao vir requerer um horário de trabalho com horas de entrada e saída fixas, não permite ao seu empregador estabelecer quaisquer limites relativamente aos períodos de início e termo do período normal de trabalho, nem determinar o período para intervalo de descanso.
- **1.3.7.** O que nos levou à conclusão de que V.ª Exa. pretende uma alteração ao seu horário de trabalho atual, com horas de entrada e saída fixas e rígidas e não um horário flexível.
- **1.3.8.** Nestes termos, o pedido de V.ª Exa. não Integra os requisitos previstos nas disposições legais contidos nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho.
- **1.3.9.** Exigências Imperiosas da empresa obstam à atribuição do horário pretendido.





- **1.3.10.** Como é do seu conhecimento, V. Exa. pertence à equipa da loja do ..., assumindo a responsabilidade de Caixeira Central, sendo o seu horário de trabalho das 15h00 às 00h00, de 2.ª feira a Domingo (com uma hora de pausa para refeição), com folga fixa à 2.ª feira e folga rotativa à 6.ª feira, sábado e domingo.
- **1.3.11.** Como também sabe, a referida loja está aberta ao público durante os sete dias da semana, com horário de abertura das 10:00 às 23:00 horas, sendo que, após a hora de encerramento ao público, ainda permanecem na loja os trabalhadores afetos ao turno da noite, a fim de levar a cabo as tarefas inerentes ao encerramento da mesma (arrumar loja, fecho de caixa, etc...).
- 1.3.12. A equipa da loja do ... é atualmente composta por 18 elementos, com cargas horárias diversificadas e distribuídas por diferentes horários, sendo que cada um desses horários funciona de forma autónoma e com equipas formadas pelo número de trabalhadores necessários ao melhor e mais eficiente funcionamento da loja, com base no volume de vendas por hora e de forma a cumprir com todas as obrigações legais e de racionalização de recursos humanos.
- **1.3.13.** Assim, na loja do ... existem os seguintes horários:
 - **1.3.13.1.** 3 Encarregados (40H horário rotativo)

FUNÇÕES: trabalhadores que, na loja, exercem funções de controlo e responsabilidade, supervisão de abertura de cofre, preparação, abertura e fecho de caixa, distribuição de tarefas pela equipa, receção de camião, recrutamento e seleção de novos colaboradores, acolhimento e aplicação da formação inicial, gestão e controlo de orçamento de horas, controlo de resultados de merma (diferenças de stock), entre outros.

São trabalhadores que têm de estar presentes na abertura e no fecho de loja, bem como assegurar todos os procedimentos de loja, tais como, abertura/encerramento de loja, controlo de equipa de limpeza, controlo de cargas horárias, entre outros.

Devido ao horário alargado dos centros comerciais e o seu funcionamento nos 7 dias da semana, são necessários 3 Encarregados por loja de forma a garantir sempre a presença de um na abertura e outro no fecho da loja, com horários rotativos de 3 em 3 semanas, distribuídos por diversos períodos e com a atribuição de 2 folgas semanais a cada um deles.





1.3.13.2. - 2 Coordenadores (40H — horário diurno)

FUNÇÕES: Assegurar o cumprimento de todas as regras de Merchandising, tais como: montagem de novas coleções, alteração de estruturas, adaptação de produto em caso de roturas de stock, entre outros.

1.3.13.3. -10 Vendedores da Secção de Senhora (varias cargas horárias — diurnas/noturnas)

FUNÇÕES: Venda e atenção ao cliente, controlo de provadores, reposição de produto, organização de armazém, apoio na receção de mercadoria, registo na Caixa, entre outros.

- 1.3.13.4. 1 FT Caixeira Central (413H horário noturno FUNÇÕES: Registo e atendimento na caixa, supervisão e controlo de todas as operações de caixa, pedido de material de escritório, organização de toda a parte administrativa da loja, entre outros.
- 1.3.13.5. 1 FT Responsável da Secção de Homem (40H horário diurno) FUNÇÕES: Venda e Atenção ao cliente, controlo de provadores, reposição de produto, organização de armazém, receção de mercadoria, registo na Caixa, entre outros. Assegurar o cumprimento de todas as regras de Merchandising, tais como: Montagem de novas coleções, alteração de estruturas, adaptação de produto em caso de roturas de stock, entre outros referentes à secção de Homem.
- 1.3.13.6. 1 FT Vendedor da Secção de Homem (40H horário noturno)
 FUNÇÕES: Venda e Atenção ao cliente, controlo de provadores, reposição de produto, organização de armazém, apoio na receção de mercadoria, registo na Caixa, entre outros referentes à secção de Homem.
- **1.3.14.** De todos os trabalhadores acima enunciados existem 6 elementos com filhos menores de 12 anos (uma das quais a gozar licença de amamentação e uma que se encontra grávida).
- 1.3.15. Do que acima ficou dito resulta que a soma de todas as cargas horárias dos trabalhadores acima Identificados e a forma como se encontram distribuídas são essenciais à abertura do estabelecimento do empregador entre as 10h e as 23h, de 2° feira a Domingo, ao cumprimento de todos os procedimentos organizacionais e legais de que depende a abertura e fecho da loja nomeadamente, a presença de





um Encarregado na abertura e outro no fecho e à presença do número mínimo de trabalhadores durante todo o período de funcionamento da loja, sendo certo que, apenas a distribuição rotativa e equitativa dos horários de trabalho permite que todos os trabalhadores possam conciliar a sua vida profissional com a sua vida pessoal e familiar.

- 1.3.16. Por outro lado, cumpre referir que a distribuição das cargas horárias e dos horários pelos trabalhadores é realizada com base na análise das vendas ao longo do dia/semana e na distribuição de tarefas existentes em loja pelos diversos dias da semana.
- 1.3.17. Como tal, no planeamento do horário da loja e na consequente distribuição do número de trabalhadores presentes em loja por cada horário de trabalho e por cada equipa, a empresa procura ter o número adequado de trabalhadores para fazer face ao volume de vendas diário, cujo período de maior venda ocorre ao fim da tarde/noite e, em especial, ao fim de semana, de acordo com a análise de vendas efetuada, bem como aos dias de receção de mercadoria para reposição de Stock.
- 1.3.18. Tal significa que, caso acedamos ao pedido de alteração do horário de V. Exa, a loja não conseguirá assegurar o seu pleno funcionamento, fazendo com que haja um menor número de colaboradores nos momentos de maior venda e consequente aumento de trabalho e um número de colaboradores excedentários em momentos de menor afluência de clientes e tarefas, levando a sobreposição de horários.
- 1.3.19. Todos os motivos anteriormente apresentados, são as razões pelas quais não podemos, no presente momento e na loja em questão, atribuir a V. Exa o horário pretendido.
- 1.3.20. Desta forma, tendo em conta que não existe nenhuma vaga para o horário diurno mas conscientes da necessidade, importância e argumentos apresentados por V. Exa, questionamos os trabalhadores da loja em que exerce a sua atividade e que estão afetos a um horário diurno se estariam interessados em trocar os seus horários, passando para o horário noturno mantendo as suas cargas horárias atuais ou como FT, trocando de carga horária e o respetivo horário com V. Exa,





não tendo nenhum deles demonstrado disponibilidade para trocar de horário ou de carga horária.

1.4. Não consta do processo apreciação da trabalhadora.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- **2.1.**A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade* e a paternidade constituem valores sociais eminentes.
- **2.2.** Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, nº 1, al. b) que todos os trabalhadores ... têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.
- 2.3. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares estabelece que o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...
- **2.4.** Conforme dispõe o n.º 2 deste artigo, entende-se por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.
- **2.5.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
 - Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;
 - Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;
 - Declarar que o menor vive consigo, em comunhão de mesa e habitação.





- **2.6.**O empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.7. Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a, nos termos do n.º 5 e 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.
- 2.8. No processo ora em apreciação, a trabalhadora requer um horário que decorra entre as 10h e as 19h.
- 2.9. A entidade empregadora apresenta como justificação para a recusa, em síntese, que:
 - **2.9.1.** O horário solicitado não configura um horário flexível, nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho;
 - 2.9.2. Existem 6 trabalhadores/as com filhos menores de 12 anos e a soma de todas as cargas horárias e a forma como estão distribuídas são essenciais à abertura do estabelecimento de acordo com o seu período de funcionamento;
 - **2.9.3.** Caso aceda ao pedido, a loja não conseguirá assegurar o seu pleno funcionamento, fazendo com que haja um menor número de colaboradores nos momentos de maior venda.
 - **2.9.4.** Não existe nenhuma vaga para o horário diurno, nem nenhum trabalhador demonstrou disponibilidade para trocar de horário ou de carga horária.
- **2.10.** Analisando a resposta da entidade empregadora, diga-se que não tem razão quanto à regularidade do pedido, visto que, aquilo que a trabalhadora solicita se enquadra no disposto no nº 2 do artigo 56º do Código do Trabalho, ou seja, indica as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.





- **2.11.** No caso, o início e termo do período diário de trabalho encontra-se dentro dos limites do período diário de funcionamento da loja, coincidindo até a hora de entrada requerida com a hora de abertura.
- 2.12. A entidade empregadora argumenta que o artigo 56º estabelece que a trabalhadora pode, no requerimento, escolher as horas de início e termo do seu horário de trabalho "dentro dos limites balizados pelo empregador". Todavia, não sendo indicados na resposta remetida à trabalhadora quais são esses limites, antecipada e fundamentadamente balizados, é dentro do horário de trabalho contratualmente definido e do período de funcionamento do estabelecimento que se devem enquadrar os limites a que se refere o artigo 56º, nº 2 do Código do Trabalho.
- 2.13. Ao determinar no artigo 212.º, n.º 2, al. b) do Código do Trabalho que compete ao empregador facilitar a conciliação da atividade profissional com a vida familiar, a lei impõe ao empregador a elaboração de horários de trabalho que deem execução a esse direito constitucional (art 59.º CRP). O mesmo decorre do artigo 127.º n.º 3, que dispõe que o empregador deve proporcionar ao trabalhador as condições que favoreçam a conciliação da vida profissional com a vida familiar.
- 2.14. Nos casos em que o/a trabalhador/a apresente requerimento com base no artigo 56.º e 57.º do Código do Trabalho, a entidade empregadora deve fundamentar a recusa do horário flexível requerido em razões imperiosas do funcionamento do serviço ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a.
- 2.15. Compete à entidade empregadora gerir de forma equilibrada o horário de trabalho dos/as seus/suas trabalhadores/as, por forma a garantir a plenitude do funcionamento do serviço, organizando-o com ponderação dos direitos de todos/as e de cada um/a deles/as, onde se inclui o direito à conciliação da vida profissional com a vida familiar, que é, em si mesmo, também de interesse público, além do mais, por resultar de previsão legal e constitucional.





- 2.16. Portanto, sem prejuízo do cumprimento das normas legais aplicáveis à elaboração dos horários de trabalho, a consagração constitucional e legal do direito à conciliação da atividade profissional com a vida pessoal e familiar e o correspondente dever do empregador de a promover, impõe que, na elaboração dos horários de trabalho, este garanta, na medida do que for possível e sem afetar o regular funcionamento organizacional, uma discriminação positiva dos/as trabalhadores/as que o requeiram, em detrimento de um tratamento igualitário de todos/as os/as trabalhadores/as.
- 2.17. Por isso, também não pode ter acolhimento o argumento de que existem outros/as trabalhadores/as com filhos menores. Nestas circunstâncias, o empregador deve autorizar o horário requerido pelas/os trabalhadores/as para efeitos de conciliação, na medida do que é possível, compatibilizando-o com o funcionamento do serviço, salvo razões imperiosas que o impeçam de todo, e tendo também em conta os horários dos/as restantes trabalhadores/as.
- 2.18. É, aliás, o que decorre do que tem sido o entendimento da CITE já exposto em vários pareceres, na sequência do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26.04.2010, Processo n.º 123/09.0TTVNG.P2, em www.dgsi.pt, a propósito da eventual existência de colisão de direitos, que, quando alguns ou algumas trabalhadore/as apresentam necessidades decorrentes do exercício do direito à conciliação, veio clarificar o seguinte: "Deste modo, perante uma situação de colisão de direitos, art.º 335.º do Código Civil, como ocorria, impunha-se a cedência dos respetivos titulares dos direitos, na medida do necessário «para que todos produzam igualmente os seus efeitos, sem maior detrimento para qualquer das partes», justificando-se, assim, a alteração do horário efetuada com o retorno à rotação de horário".





- **2.19.** Mas, a trabalhadora requerente tem a categoria profissional de caixeira central, a que corresponde um conteúdo funcional específico, sendo o/a único/a trabalhador/a com essa categoria, sendo-lhe atribuído um horário noturno.
- 2.20. Portanto, competiria à entidade empregadora demonstrar objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora põe em causa o funcionamento do serviço, e as razões imperiosas do funcionamento do serviço que justificam a não atribuição do horário requerido à única trabalhadora com aquela categoria profissional.
- **2.21.** Assim, considera-se que a recusa não está devidamente fundamentada, nos termos em que é exigido pelo n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, em razões imperiosas do funcionamento do serviço.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- **a)** Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa pela entidade empregadora ... do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível, formulado pela trabalhadora ...
- b) A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA,





NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA, COM AS SEGUINTES DECLARAÇÃO da CGTP-IN – CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES:

"Aprovamos o parecer, mas discordamos da inclusão no mesmo do ponto 2.18, porque da sua inclusão pode decorrer que se gere uma confusão nos destinatários que determine que não seja atribuído o pedido de horário flexível solicitado."